

LEI Nº. 1.312/2010

SÚMULA: Altera a Lei nº 758/95 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, da Conferência Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETOS

ART. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção a que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ficam instituídos:

- I - A Conferência Municipal de Assistência Social;
- II - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ART. 3º - São considerados instituições de assistência social, aquelas que prestam atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, sem fins lucrativos, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

ART. 4º - Às instituições de assistência social é obrigatório à prévia obtenção do devido reconhecimento de seu caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ART. 5º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das organizações da sociedade civil da área da assistência social, das organizações comunitárias e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

ART. 6º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de no mínimo 60 (sessenta) dias anteriores à data, para eleição do Conselho, devendo ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

ART. 7º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões com os segmentos dos usuários, trabalhadores do setor e prestadores de serviço, convocadas para este fim

específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da Conferência, sendo garantida a participação de, no mínimo, 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

ART. 8º - Os delegados representantes do segmento governamental, na Conferência Municipal de Assistência Social, serão indicados pelo Poder Executivo.

ART. 9º - Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) Avaliar a situação da assistência social do Município;
- b) Fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social;
- c) Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) Avaliar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) Aprovar seu Regimento Interno;
- f) Encaminhar moções e abaixo assinados quando houver
- g) Aprovar e dar publicidade às suas resoluções registradas em documento final.

ART. 10 – O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

ART. 11 – Fica criado o Conselho de Assistência Social (CMAS), instância do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento as disposições da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

ART. 12 – O CMAS é composto por 06 (seis) membros, e respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I – 03 (três) representantes de Órgãos Governamentais oriundos de Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social, Saúde, Trabalho e Emprego e Fazenda, independente da natureza do cargo ocupado, indicados pelo Prefeito Municipal em exercício, mediante ofício encaminhado para a Conferência Municipal de Assistência Social.

II – 03 (três) representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes sendo oriundos das seguintes categorias:

- Usuários ou organização de usuários da assistência social;
- Entidades e organizações de assistência social;
- Entidades de trabalhadores do setor.

ART.13 - A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART.14 - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

ART.15 - A titularidade da representação da sociedade civil, e respectiva suplência, serão exercidas pelas entidades com maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo.

ART. 16 – Caso um dos segmentos da sociedade civil não se fizer representar no processo eleitoral, a vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos também da sociedade civil, elencados nesta lei, como forma de garantir paridade.

ART. 17 – Somente será admitida a participação no Conselho às entidades e organização de assistência social juridicamente constituída, em regular funcionamento e inscrita no CMAS de Itambaracá.

ART. 18 – Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação e publicação do processo eleitoral da Sociedade Civil.

ART. 19 – O membro que ocupar 02 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 01 (um) mandato.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

ART. 20 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;
- II - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social
- IV - apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar sua execução;
- V - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social no âmbito municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- VI - acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, destinados à assistência social, avaliando os ganhos e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios implementados;
- VII - Analisar e emitir parecer acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- IX - apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;
- X - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências.
- XI - inscrever entidades e organizações de Assistência Social e aprovar as ações, serviços, programas e projetos de assistência social tanto das organizações não governamentais - ONGs como dos órgãos governamentais para fins de funcionamento;
- XII - aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- XIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- XIV - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social; aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- XV - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos
- XVI - apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais de responsabilidade dos Municípios;
- XVII - dar posse a seus membros, após constituído;
- XIII - divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.
- XIX - propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS de Itambaracá no controle da assistência social;

XX - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
XXI - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
XXII - informar ao CEAS e o CNAS o cancelamento de inscrição de entidade e organizações da assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis.
XXIII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
XXV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei ou pelos órgãos responsáveis pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO

ART. 21 – O CMAS de Itambaracá terá a seguinte estrutura de funcionamento:

I – Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice presidente e Secretário;
II – Plenário;
III – Comissões Temáticas e Grupos de trabalho

§ 1º - A Diretoria Executiva será eleita dentre seus membros titulares.

§ 2º - As Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho serão estabelecidas a qualquer tempo e por prazo determinado, de acordo com as demandas do município.

ART. 22 – O CMAS de Itambaracá contará com uma Secretaria Executiva, composta por Secretário (a) Executivo (a), Equipe Técnica e Equipe de Apoio, para dar suporte ao cumprimento de suas competências, sendo estes funcionários do Quadro Próprio da Prefeitura sem prejuízo de outras atribuições.

Parágrafo Único: O cargo de Secretário (a) Executivo (a) do Conselho Municipal de Assistência Social de Itambaracá será ocupado preferencialmente por um profissional de nível superior, admitindo-se profissional de nível médio com conhecimentos da política social.

ART. 23 – A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará ao CMAS de Itambaracá condições para seu pleno e regular funcionamento e dará o suporte técnico administrativo, garantindo inclusive previsão orçamentária no órgão gestor para as despesas mensais, capacitações, custeio de conferência e despesas de viagens quando necessário.

ART. 24 – O CMAS de Itambaracá terá seu funcionamento amparado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima, realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
II - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um dos seus membros, em primeira convocação ou com um número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e terceira convocações.
III - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
IV – Na ausência do Presidente, do vice-presidente e do Secretário nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes, escolhidos pela Plenária para o exercício da função.

Parágrafo único - Qualquer Conselheiro poderá convocar reunião, desde que haja requerimento da maioria dos membros.

ART. 25 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único – As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

ART. 26 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

ART. 27 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do secretariado executivo, das comissões e do plenário e de cada um de seus membros.

Art. 28 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem prejuízo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

ART. 29 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão empossados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da Conferência, conforme critérios instituídos no artigo 12 desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

ART. 30 – O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado. Por ser seu exercício prioritário são justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado o comparecimento do conselheiro a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

ART. 31 - O Conselheiro que se afastar da sede, por determinação da Presidência, a serviço, ou para participar de congressos, simpósios, seminários, ou certames similares, tem direito a transporte, alimentação e hospedagem, nos termos da legislação vigente;

ART. 32 – Os membros do CMAS, somente poderão ser substituídos caso não haja suplente para o mesmo, mediante solicitação da entidade ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

ART. 33 - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirá o cargo o restante do mandato;

ART. 34 – os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho serão exercidos alternadamente, a cada biênio, por representante da Sociedade Civil e Governo Municipal;

ART. 35 – na vacância do cargo de presidente assumirá vice presidente até o término do mandato.

SEÇÃO V DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E INSTITUIÇÕES

ART. 36 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

- II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III - Apresentar renúncia ao plenário do conselho, que será lida na sessão seguinte a sua recepção na secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

ART. 37 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

ART. 38 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 39 - Perderá o mandato, a instituição que:

- I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Itambaracá;
- II - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes, do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

ART. 40. São deveres dos conselheiros:

- I - ser assíduos às reuniões;
- II - participar ativamente das atividades do Conselho;
- III - colaborar no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
- IV - divulgar as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- V - contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI - manter-se atualizado em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;
- VII - colaborar com o Conselho no exercício do controle social;
- VIII - atuar articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- XIX - estudar e conhecer a legislação da Política de Assistência Social;
- X - aprofundar o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- XII - manter-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócio-econômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;
- XIII - aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;
- XIV - manter-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;
- XV - acompanhar permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

CAPITULO III

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 41 – Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de duração indeterminada e natureza contábil, para captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social.

ART. 42 – Cabe à Secretaria de Assistência Social – SMAS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social a gestão de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

ART. 43 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos: Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotação orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma de Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras, transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força da lei e convênios;

VI – recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – receitas provenientes da alienação de bens móveis do município, no âmbito da Assistência Social;

IX – transferências de outros Fundos;

X – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º – É vedada a transferência de recursos para o funcionamento de ações e serviços não previsto no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 2º – Os recursos que compõem o Fundo municipal de Assistência Social serão depositados em Bancos oficiais, em conta especial, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º – Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos proveniente do FMAS as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e outras normativas que vierem.

ART. 44 – Os recursos do Fundo Municipal - Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

ART. 45 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativo à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 46 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS de Itamaracá anualmente de forma analítica.

ART. 47 - O Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei no Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 48 - Para efeitos desta lei considera-se:

I - usuários os beneficiários abrangidos pela Lei nº. 8.742, de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS e pelo Sistema único da Assistência Social - SUAS vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais da Política Municipal de Assistência Social.

II - representantes de usuários da Assistência Social, pessoas vinculadas a programas, projetos, serviços e benefícios sócio-assistenciais, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal.

III - organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social: Associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

IV - entidades e organizações de Assistência Social:

- a) De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;
- b) De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;
- c) De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência social.

IV - Membros do Conselho: pessoas naturais representantes de entidades governamentais ou não governamentais nomeadas para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 758/95.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal